

Assunto: **Re: IMPUGNAÇÃO: Pregão Eletrônico: Prefeitura Municipal de Itajobi PE/51/2026 - 24/07/2026 09:00**

De: Setor de Licitação - Prefeitura Municipal de Itajobi
<licitacao@itajobi.sp.gov.br>

Para: FARIAS Sara <sara.farias@airliquide.com>

Data: 22/07/2026 09:00



- KIT PROCURAÇÕES DIRETORES UNIFICADOS 42.2026 (1) (1).pdf (~6.0 MB)
- 20.07.2026 IMPUG. PREF. ITAJOBÍ PE 51.2026.pdf (~626 KB)

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2026, apresentada tempestivamente pela empresa **Air Liquide Brasil Ltda.**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, a impugnante sustenta que o edital deveria ser alterado para incluir novas exigências de habilitação técnica e sanitária, dentre elas: (i) apresentação de Autorizações de Funcionamento de Empresa – AFE abrangendo atividades específicas relacionadas aos gases medicinais; (ii) exigência de AFE para comercialização de correlatos; (iii) comprovação de registro da empresa e de responsável técnico perante os Conselhos Regionais de Química – CRQ e/ou Farmácia – CRF; (iv) comprovação de registro perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO, bem como a vinculação de profissional fisioterapeuta ao quadro da licitante; além de outras exigências correlatas.

Em síntese, requer a retificação do edital para inclusão das exigências acima descritas.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação, embora tempestiva, **não merece acolhimento.**

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 atribui à Administração Pública a competência para definir, durante a fase de planejamento da contratação, o objeto licitado, as condições de execução contratual e os requisitos de habilitação necessários à adequada satisfação do interesse público.

Nesse contexto, a Administração dispõe de competência para estabelecer as exigências que entende indispensáveis ao atendimento de sua necessidade, observando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Não cabe ao particular definir quais requisitos deverão compor o edital, tampouco moldar a contratação pública de acordo com seu modelo de negócio, estrutura empresarial ou forma específica de atuação.

Ao contrário, a sistemática das contratações públicas impõe que os interessados adaptem suas propostas e demonstrem capacidade para executar o objeto nas condições legitimamente estabelecidas pela Administração, desde que tais condições observem a legislação e guardem pertinência com o objeto contratado.

No caso concreto, observa-se que a impugnante pretende inserir no edital diversas exigências que refletem sua própria estrutura operacional e regulatória, buscando, em essência, conformar o instrumento convocatório ao seu modelo empresarial.

Entretanto, a finalidade da licitação não é atender às conveniências de determinado fornecedor, mas sim possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, preservando a igualdade de condições entre todos os potenciais interessados.

A adoção das exigências pretendidas, sem demonstração de sua efetiva indispensabilidade para a execução do objeto, implicaria restrição indevida ao caráter competitivo do certame, em afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

Ressalte-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica deve restringir-se às exigências necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, vedando a imposição de requisitos excessivos, desarrazoados ou destituídos de justificativa técnica.

No presente caso, as exigências constantes do edital foram definidas durante a fase de planejamento da contratação, considerando as peculiaridades do objeto, a necessidade administrativa e o equilíbrio entre segurança da contratação e ampla competitividade.

As alegações da impugnante limitam-se a defender a inclusão de requisitos adicionais, sem demonstrar, de forma objetiva, que as exigências atualmente previstas sejam insuficientes para garantir a adequada execução contratual ou que exista determinação legal impondo sua obrigatoria inclusão no instrumento convocatório.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade, omissão ou restrição indevida à competitividade que justifique a alteração do edital.

Dessa forma, conclui-se que o instrumento convocatório observa os princípios e normas da Lei nº 14.133/2021, inexistindo fundamento jurídico para acolhimento da impugnação.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **Air Liquide Brasil Ltda.**, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2026, por não se verificar qualquer ilegalidade ou fundamento técnico-jurídico que justifique sua alteração.

Atenciosamente,
Caroline.

Prefeitura do Município de Itajobi - SP

Setor de Licitação

(17) 3546-9000

Em 20/07/2026 17:54, FARIAS, Sara escreveu:

Prezado (a) Pregoeiro (a), boa tarde!

Segue impugnação referente ao processo Pregão Eletrônico: Prefeitura Municipal de Itajobi PE/51/2026 - 24/07/2026 09:00, da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Por gentileza, acusar recebimento.

--

Atenciosamente,

Sara Farias

Analista de Licitações - Regional SP Leste

Av. Morumbi, 8234 — Santo Amaro

São Paulo — CEP: 04703-901

Tel: +55 115509-8300

Cel: +55 1197487-7299

